

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.722, DE 2001

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor da COFINS, contribuição para o PIS/PASEP e CPMF nos casos que especifica.

Autor: Deputado Marcos Cintra

Relator: Deputado Divaldo Suruagy

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição pretende o ilustre Deputado Marcos Cintra desonerar, das contribuições que incidem sobre a cadeia produtiva, os preços dos produtos destinados à exportação, permitindo o aumento de sua competitividade nos mercados externos.

O mecanismo utilizado é o mesmo já previsto na Lei n.º 9.363, de 16 de dezembro de 1996, qual seja, o lançamento de crédito presumido a ser abatido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devido pela empresa, em valor equivalente ao seu recolhimento do COFINS, PIS/PASEP.

As diferenças ora introduzidas dizem respeito à permissão para que se compensem, também, os valores recolhidos a título de CPMF, e ao fato de que as alíquotas agora utilizadas serão calculadas a partir da Matriz Interindustrial elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para cada atividade, de acordo com a participação relativa dos tributos na formação de seus preços.

Além disso, com a finalidade de atender os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto altera o art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de

dezembro de 1995, elevando a alíquota do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas como forma de compensar a renúncia fiscal decorrente da utilização do crédito presumido pelas empresas.

Uma vez transcorrido o prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na busca de elevar as exportações brasileiras para equilibrar a balança comercial do País, diversas medidas têm sido implementadas recentemente pelas autoridades econômicas. A redução dos custos dos produtos como forma de elevar sua competitividade nos mercados externos é, normalmente, o caminho que se busca para viabilizar o incremento das vendas externas sem incorrer em práticas condenadas pelos acordos e organismos internacionais.

Reconhecidamente, um dos grandes problemas na estrutura de custos das empresas são os impostos que recaem, em cascata, sobre toda a cadeia produtiva. Assim, como regra geral, o governo tem atuado com a intenção de reduzir a carga tributária que incide sobre os bens destinados à exportação.

Ocorre, entretanto, que essas medidas nem sempre são adequadas, por não adotarem como parâmetros os itens que influenciam a formação do preço final de diferentes produtos. Como os impostos incidem em cascata, é inegável que seu peso pode variar de forma significativa de um produto para outro - ou de um setor para outro -, dependendo de como estão estruturadas as respectivas cadeias produtivas.

Com isso, o benefício introduzido pela Lei n.º 9.363/96 perde sua eficácia em todos os casos em que o peso das contribuições no preço final do produto é superior ao percentual ali estabelecido (5,37%) para efeito de cálculo do valor a ser compensado por ocasião do pagamento do IPI.

O grande mérito do projeto sob análise é, justamente, permitir que esse percentual seja calculado setorialmente e reflita, portanto, o peso real dos tributos embutidos no preço final de cada produto. Com a utilização da Matriz Interindustrial elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para a elaboração dos coeficientes setoriais na forma preconizada, é possível afirmar-se que o Brasil deixaria, enfim, de “exportar impostos”.

Além disso, incluiu-se também, nos valores passíveis de compensação, os recolhimentos da CPMF, que, hoje, indiscutivelmente, representa um importante fator de custos.

Finalmente, louve-se a preocupação do Autor com a necessidade de que o projeto atenda aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem o que haveria o risco de que essa importante contribuição para o incremento de nossas exportações viesse a se inviabilizar. A elevação das alíquotas do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas permite a manutenção do nível da arrecadação tributária sem, entretanto, onerar exclusivamente os exportadores.

Pelas razões expostas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.722, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Divaldo Suruagy
Relator